

Resolução nº 039/09

Altera a redação do *caput* do art. 221 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, acrescenta os artigos 221-A e 221-B ao mesmo Regimento e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com decisão tomada na sessão plenária administrativa do dia 19 de agosto de 2009 e,

Considerando que o *caput* do art. 15 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, determina que, salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal;

Considerando que o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que, da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver;

Considerando que o *caput* do art. 6º da Resolução n.º 46 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que o cadastramento de partes nos processos deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis;

Considerando que o § 1º do mesmo art. 6º da resolução antes referida determina que, na impossibilidade de cumprimento da previsão do *caput,* deverão ser cadastrados o nome ou razão social informada na petição inicial, (vedado o uso de abreviaturas), e outros dados necessários à precisa identificação das partes (RG, título de eleitor, nome da mãe etc), sem prejuízo de posterior adequação à denominação constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, através da Resolução n.º 309, de 31 de agosto de 2005, previu a necessidade de indicação do n.º do CPF ou CNPJ das partes nas petições protocoladas junto à Suprema Corte, podendo o relator determinar diligência visando a sanar tal irregularidade:



RESOLVE

- **Art. 1º** O *caput* do artigo 221 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação
 - **Art. 221.** Os processos serão registrados e numerados no setor competente, inscrevendo-se, conforme o caso, a natureza do recurso ou do feito originário, seu número, a comarca de origem, os nomes dos recorrentes e recorridos, autores e réus, impetrantes e impetrados e de quaisquer outros intervenientes ou interessados, o número do CPF ou CNPJ de todas essas pessoas, bem como os de seus advogados e respectivos números de inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

[...]

- **Art. 2º** Ficam acrescidos os artigos 221-A e 221-B ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, com a seguinte redação:
 - **Art. 221-A.** Nas petições iniciais das ações originárias, nas contestações ou nas petições de recursos (razões ou contrarrazões), os advogados deverão informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como o endereço completo, inclusive CEP (Código de Endereçamento Postal) de todos os litigantes.
 - § 1º Caso algum dos litigantes não seja inscrito nos cadastros referidos no *caput*, ou ainda havendo desconhecimento da referida inscrição, o advogado deve declarar tal fato, responsabilizando-se pela veracidade da afirmação.
 - § 2º Não cumprido o disposto no *caput* e no parágrafo anterior, o relator deverá converter o processo em diligência concedendo o prazo de dez dias para que seja sanada a irregularidade, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução dos documentos ao advogado ou à parte, mediante recibo.
 - § 3º Deve também ser informado pelos advogados das partes o CEP (Código de Endereçamento Postal) do endereço no qual receberão as intimações.
 - § 4º Em todas as petições intermediárias deverá o advogado informar o número de inscrição de seus constituintes nos cadastros referidos.
 - **Art. 221-B.** Todas as informações constantes dos artigos anteriores serão fielmente cadastradas nos banco de dados do sistema de controle processual do Poder Judiciário, servindo de base para pesquisas, inclusive de certidões.

Parágrafo único. O advogado receberá gratuitamente por meio do TJMA PUSH *e-mail* com informações sobre a movimentação de processo a cuja



parte esteja vinculado, desde que cadastrado o CPF ou CNPJ da parte e o *e-mail* do advogado.

- **Art. 3º** O corregedor-geral da Justiça expedirá provimento dispondo sobre a obrigatoriedade do uso do número de inscrição nos cadastros de Pessoa Física ou Pessoa Jurídica nos processos da Justiça de 1º Grau.
- **Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE AGOSTO DE 2009.

Desembargador RAIMUNDO FREIRE CUTRIM Presidente